



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17437.720048/2014-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.413 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QUIP S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/03/2011, 15/04/2011, 29/07/2011, 04/08/2011, 31/08/2011, 28/09/2011, 28/10/2011, 30/11/2011, 29/12/2011, 31/01/2012, 16/03/2012, 30/03/2012, 19/04/2012, 20/04/2012

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.413 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17437.720048/2014-14

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício submetido ao reexame necessário em razão da exoneração do crédito tributário, por aplicação do artigo 34 do Decreto n. 70.235/72, combinado com a Portaria MF n. 3, de 3 de janeiro de 2008.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ de origem:

Tratam os autos de impugnação contra o lançamento de multa isolada no montante de R\$ 3.346.331,26, decorrente de indeferimento (total ou parcial) de pedido(s) de ressarcimento efetuado(s) por meio de PER/DCOMP, conforme disciplinado pelo § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249, de 2010):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....
§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido

Regularmente cientificada da autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual trouxe os argumentos e razões que achou necessários para a sua contestação.

Através do Despacho de e-fls. 368 o processo foi encaminhado para inclusão em sorteio.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

A decisão de 1ª instância exonerou o sujeito passivo do crédito tributário lançado a título de multa isolada, no valor de R\$ 3.346.331,26 (três milhões, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos).

Considerando a incidência da Súmula CARF n.º 103¹ e, uma vez que atualmente, o limite de alçada tem o valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), como previsto no artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017, deve ser conhecido o recurso de ofício.

2. Mérito

2.1. Versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado para cobrança de multa isolada prevista no parágrafo 15, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, em razão do indeferimento do pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS não-cumulativos, relativos ao ano-calendário de 2011 e 1º trimestre de 2012.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/03/2011, 15/04/2011, 29/07/2011, 04/08/2011, 31/08/2011, 28/09/2011, 28/10/2011, 30/11/2011, 29/12/2011, 31/01/2012, 16/03/2012, 30/03/2012, 19/04/2012, 20/04/2012

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de dispositivo legal que deixa de definir como infração a hipótese fática descrita no lançamento obriga o cancelamento da sanção punitiva anteriormente aplicada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Destaco que o auto de infração foi lavrado com a seguinte motivação:

0001 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO E/OU COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO

O contribuinte solicitou ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativo - Mercado Externo para os trimestres de 2011, para o 1º Trimestre de 2012 e em várias declarações de compensações mensais.

Todos estes pedidos foram analisados conforme determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n.º 10102.00-2013-00282-5, sendo emitido Despachos Decisórios com glosas resultantes desta análise.

Assim, conforme preceitua o § 15 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

¹ Súmula CARF n. 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Ainda, conforme o § 17 deste mesmo artigo, também com redação dada pela Lei nº 12.249/2010 aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, e conforme previsão legal, efetua-se o lançamento da multa isolada correspondente a 50% dos créditos glosados.

Em anexo, consta planilha de apuração, que faz parte indissolúvel deste Auto de Infração, detalhando as Per/Dcomp's enviadas.

Foram juntados aos autos o Relatório Fiscal referente ao MPF nº 1002.00-2013-00282-5 e os respectivos Despachos Decisórios.

Todavia, como bem observado pela DRJ de origem, a multa a que se refere o § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, foi revogada, inicialmente, pelo art. 56 da Medida Provisória 656/2014 e, posteriormente pelo art. 4º, I, da Medida Provisória 668/2015, e em definitivo pelo art. 27, II, da Lei 13.137/2015. Vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)
(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)
(Vide Lei nº 12.838, de 2013)

~~§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 16. Nos casos previstos no § 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014) (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Revogado pela Medida Provisória nº 668, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)~~

~~§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da~~

~~declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 13.097, de 2015)

Desta forma, está correta a decisão da DRJ de origem ao desconstituir o lançamento em análise, aplicando a Retroatividade Benigna, com base no disposto no art. 106, II, "a" do Código tributário Nacional², que determina ser a lei aplicada a fato pretérito, não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Neste sentido é o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal Administrativo, a exemplo dos Acórdãos abaixo colacionados:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/03/2010

ARQUIVOS DIGITAIS CONTÁBEIS. FORMATO DE APRESENTAÇÃO. ERROS E OMISSÕES.

O disposto no art. 57, inciso III, da MP 2.15835/01 com a redação do art. 8º da Lei 12.766/12 prevalece em relação ao art. 12, I, da Lei 8.218/91, na hipótese em que o contribuinte entrega com erros ou omissões à fiscalização os arquivos digitais contábeis no formato leiaute definido por ato do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Cabe refletir que não há que se distinguir, a conduta de “deixar de apresentar” e a conduta de “não manter os arquivos”, para fins de aplicação da retroatividade benigna, pois a tipificação dada pela Lei 12.783/13 é “deixar de cumprir as obrigações acessórias de forma regular e correta”, o que incluiu tanto a conduta de não apresentar os documentos, não manter os arquivos à disposição, bem como apresentar com omissões e incorreções. Revogação tácita do art. 12 da Lei 8.212/91 pelo art.57 da MP 2.15835/01 com a redação do art. 8º da Lei 12.766/2012. Aplicação da retroatividade benigna em matéria apenatória art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

MULTA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU COM INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE. MENOS GRAVOSA.

A luz do art. 106 do CTN, às infrações tributárias pendentes de decisão definitiva, assim como no direito penal, aplica-se a lei intermediária que, posteriormente à data da infração, estabeleça penalidade mais benéfica ao contribuinte, mesmo que essa lei já não esteja mais em vigor por ocasião da sua aplicação. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória n.º. 2.15835/2001, com redação atribuída pela Lei n.º 12.766/2012, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.212/91, que comina pena mais severa ao Contribuinte que apresentou arquivo magnético com incorreção nas informações ou perdeu o prazo para apresentação dos mesmos. (Acórdão n.º 9303-008.133 – PAF n.º 10410.006237/2010-14 – Relatora: Conselheira Tatiana Midori Migiyama)

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006

DECRETO. NORMAS COMPLEMENTARES. OBSERVÂNCIA. INEXIGÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

A observância das normas complementares das leis, dos tratados, das convenções internacionais e dos decretos exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.”

No período de 22/11/2005 a 24/02/2006, o contribuinte agiu de acordo com as disposições do Decreto n.º 5.630/2005, que antes de sua retificação, alterara a data de produção de efeitos da redução da alíquota zero para a data da publicação da Lei n.º 11.196/2005 (22/11/2005). Assim sendo, não pode ser penalizado pela observância da lei, ainda que um decreto posterior venha retificá-la. (**Acórdão n.º 9303-009.817 – PAF n.º 10410.006237/2010-14 – Relatora: Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas**)

Portanto, mantenho a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos